



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 15374.004811/2001-06
Recurso nº 148.062 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1997
Acórdão nº 107-09.364
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 1996

ERROS NO SAPLI

Confirmadas as alegações de erro no SAPLI, as exigências tributárias não podem prevalecer.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

3 0 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Sílvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.



Relatório

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 01/11, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 307.267,73, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tal Auto de Infração, lavrado em 31/10/2001 e referente ao ano-calendário 1996, tivera como base fática a constatação de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Em Fl. 03, a autoridade fiscal apresentou demonstrativo onde fez constar os valores lançados na Declaração, donde surgiram as diferenças exigidas na lide em questão. Em Fl. 05 consta o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora aplicados. Demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL em Fls. 06/10 (SAPLI).

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos: artigo 2º da Lei nº 7.689/88; artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91; artigo 57, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/16.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 26/11/2001, Fl. 13v, a contribuinte oferecera, em 21/12/2001, tempestiva impugnação de Fls. 14/19, onde defende-se, em síntese, com os seguintes argumentos:

Inicialmente, após tecer breve comentário sobre os termos da autuação, passou a contestar o procedimento fiscal alegando que as divergências apuradas pelo autuante estão na linha 20 da declaração, onde a defendente apontou, como base de cálculo negativa de CSLL, o valor de R\$ 1.932.833,02, enquanto a fiscalização considerou que o valor a ser lançado seria de R\$ 395.013,44;

Asseverou que, no encerramento do ano-calendário de 1995, possuía bases negativas no valor de R\$ 1.990.292,00, conforme Declaração de Fls. 30/48;

Sustentou que ao inserir o valor acumulado de bases negativas de exercícios anteriores (R\$ 1.990.292,00), de acordo com instruções do MAJUR, levou a fiscalização ao entendimento de que estivesse compensando parcela de saldos de bases negativas de CSLL de anos anteriores. Saliou, ainda, que no ano-calendário em questão foram apuradas mais bases negativas e não Contribuição a ser paga;

Alegou que a análise da linha 11/17 da Declaração comprova seus argumentos, pois a base de cálculo negativa cumulada em 31/12/1995 (R\$ 2.385.305,44) é o resultado da soma do valor atualizado de exercícios anteriores (R\$ 1.990.292,00) e da CSLL negativa (R\$ 395.013,44);

Apresentando demonstrativos (Fl. 18), pretendeu ilustrar a correção do procedimento por si adotado, consistente em observar o limite de 30% para compensação, bem

como comprovar que o saldo de bases negativas ao final do ano-calendário de 1996 é no valor de R\$ 452.472,42;

Por derradeiro postulou pela improcedência da exigência fiscal, com seu consequente cancelamento..

Apreciada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJOI, em sessão de 17/02/2005, a impugnação acima sintetizada restou absolutamente infrutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter a integralidade das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/RJOI nº 6.740/2005, Fls. 79/83, a decisão de 1ª instância estribou-se nos seguintes fundamentos:

De início, após discorrerem brevemente sobre a autuação e sobre os argumentos com os quais o sujeito passivo pretende afastá-la, asseveraram que todas as alegações dispensadas pela defendente estão baseadas nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1995 e 1996. Todavia, ressaltaram que tais declarações foram alteradas de ofício pela fiscalização, justamente pelo fato da contribuinte ter efetuado compensações indevidas do saldo da base de cálculo negativa;

Aduziram que a contribuinte, desde 1993, vem efetuando acertos na base de cálculo negativa compensada e nos saldos da base de cálculo negativa. Ainda segundo os Julgadores de 1ª instância, em 1995, a base de cálculo negativa de períodos anteriores era igual a R\$ 0,00 (zero), o que impedia qualquer compensação nesse período. Afirmaram ainda, que em 1996, o saldo da base de cálculo negativa montava à R\$ 395.013,44;

Considerando que o sujeito passivo não obteve êxito em comprovar a veracidade dos valores que alegou compensados, bem como não comprovou a existência dos saldos da base de cálculo negativa da CSLL, e ainda, não demonstrou qualquer erro que a fiscalização tivesse cometido tanto na lavratura do Auto quanto nas alterações que procedera nas declarações, a Turma Julgadora optou por manter a autuação nos termos propostos pela autoridade lançadora.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 22/03/2005, Fl. 86v, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 96/102, interposto em 20/04/2005 e garantido com o depósito de Fl. 254. Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância sustentando as seguintes razões:

Começou por delinear sucinto histórico sobre a autuação, a defesa ofertada à 1ª instância, e sobre a decisão ali exarada;

Pleiteou para que todos os argumentos dispensados em sede de impugnação sejam considerados nesta fase do litígio administrativo;

Afirmou que o Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa da CSLL, acostado pela fiscalização em Fls. 06/10, não pode ser considerado, haja vista refletir de forma equivocada o impacto da correção monetária sobre os valores apurados de base negativa;

Asseverou que os valores da base de cálculo negativa que tiveram início em julho de 1992 deveriam ser corrigidos mensalmente e não semestralmente como feito. Assim,

alegou que o procedimento de correção monetária aplicado no SAPLI, no mês de dezembro de 1992, tomou por base o valor total de CR\$ 132.644.024.101, referente ao 2º semestre, deixando de considerar individualmente os valores mensais. Diante de tais alegações, concluiu que os valores da base de cálculo negativa de períodos anteriores apurados por si e pelo Fisco jamais serão os mesmos, uma vez que a forma de correção adotada pela fiscalização considerou valores semestrais e não mensais, conforme manda a Lei;

Invocou o parágrafo único, do artigo 44, da Lei nº 8.383/91, para assegurar que as correções deveriam ser feitas mensalmente;

Sustentou que, uma vez procedida a correção mensal conforme a Lei (Fls. 145/149), o saldo da base de cálculo negativa apurado corretamente em dezembro de 1992 é de CR\$ 13.044.653.252, bem maior que os CR\$ 8.750.849.923 apontados pela fiscalização por ocasião da lavratura do AI;

Asseverou que a apuração das alegações sobre o procedimento equivocado que a fiscalização adotou reclama a baixa do processo em diligência. Diante disso, indicando profissional da área contábil, protesta pela realização de perícia contábil

Por derradeiro pugnou pela improcedência do Auto de Infração, requerendo a realização da diligência que entende necessária.

Em Sessão de 13 de julho de 2007, foram os autos baixados em diligência, tendo a Câmara aprovado à unanimidade o voto que proferi naquela assentada, assim redigido:

“O argumento da recorrente de que a divergência que se verifica entre o saldo de base de cálculo negativa da CSLL em 31.12.95, por ela considerado na DIRPJ/97 e o constante no SAPLI da Receita Federal, tem origem na falta de correção mensal das bases de cálculo negativas apuradas nos meses do ano-calendário de 1992 é consistente.

Com efeito, o SAPLI de fls. 07 mostra que o valor convertido para reais e corrigido em 1º de janeiro de 1993 foi aquele apurado em 31.12.92, Cr\$ 8.750.849.923,00, que naquela Declaração representava a soma algébrica dos resultados mensais. Ocorre que a recorrente, conforme Anexo 8 da DIRPJ/93, fls. 135, optou pela apuração mensal dos resultados e não anual.

Confirmando-se essa assertiva, os cálculos providenciados pela recorrente às fls. 145/19 estariam corretos o que tornaria insubsistente a exigência.

Por isso, em face deste possível erro no processamento da DIRPJ/93, ano-calendário de 1992 e dos documentos anexados às fls. 123 a 199, voto por se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização confirme a situação fática exposta pela recorrente e confira os cálculos por ela efetuados em face dos documentos referidos.

Do que apurar dê ciência à recorrente para que, querendo, apresente suas considerações.”

Com o cumprimento da Resolução, retornam os autos a julgamento com a informação fiscal de que, além da falta de correção mensal das bases negativas, havia um erro de moeda no lucro líquido capturado pelo SAPLI no mês de junho de 1994, o que provocou a maior parte das distorções que levaram à autuação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Como se vê do novo SAPLI gerado após a correção das inconsistências apontadas pela recorrente e do erro de moeda apontado pela diligência fiscal (fls. 307/311), o valor compensado no ano-calendário de 1996 a título de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL está conforme a legislação vigente (trava de 30%) e devidamente suportada pelo saldo de períodos anteriores.

Assim, desaparece a diferença apontada no Auto de Infração.

Se é certo, como disse o diligenciante, que se a recorrente tivesse atendido satisfatoriamente a fiscalização na fase procedimental não teria sido lavrado o Auto de Infração, também é certo que exigências tributárias não podem se fundar em erro de fato.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO